



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13735.000.393/90-92

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.763

Recurso nº: 101.589 - IRPJ - EXS:1988 e 1989

Recorrente: GIGI CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS FEITOS POR PESSOA JURÍDICA - Não pode prevalecer a tributação a título de suprimentos de origem e ingresso incomprovados, feitos por outra pessoa jurídica, se a supridora procedeu ao regular lançamento dos valores supridos, sem que os mesmos tenham sido objeto de questionamento e investigações por parte do fisco.

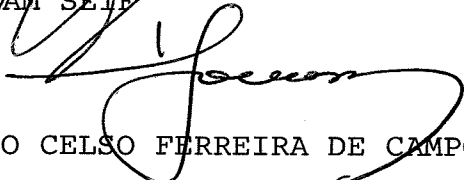
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIGI CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de fevereiro de 1993.


MARIAM SETE

- PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 MAR 1993

Participara, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13736.000.393/90-92

RECURSO Nº: 101.589

ACORDÃO Nº: 101-84.763

RECORRENTE: GIGI CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GIGI CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA, inscrita no C.G.C.M.F. nº 28.034.171/0001-50, estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº, km 90, Coqueiral, em Araruama (RJ), interpõe recurso a este Conselho contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ) que julgou procedente o lançamento de fl. 01.

2. Foi exigido da empresa referenciada, pelo auto de infração de fls. 01/02, o imposto de renda - pessoa jurídica, no valor equivalente a 8.232,75 BTN Fiscal, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), referente aos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, em virtude da apuração de omissão de receita caracterizada por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores da origem e efetiva entrada do numerário, para integralização de aumento de capital, com base no artigo 157, parágrafo 1º e artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

3. A contribuinte irresignada com a autuação, dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido (fls. 34/37), impugnou-a, total e tempestivamente, conforme arrazoado contestatório de fls. 38/50, instruído com os documentos de fls. 51/57, no qual assentou suas razões de fato e de direito, alegando, em sua defesa que, por necessidade financeiras, elevou seu capital social em diversas oportunidades, cu

Acórdão nº 101-84.763

ja subscrição e integralização foi efetuada por sua controladora, como demonstram os instrumentos de alteração contratual, cujas cópias encontram-se às fls. 13/28.

3.1 A origem e a efetiva entrega de tais recursos financeiros estão plenamente comprovados na escrituração contábil da empresa controladora - sócia-quotista. Além do mais, os recursos financeiros da controladora provieram de suas receitas próprias, devida e regularmente escrituradas em sua contabilidade, de cuja clareza e regularidade nada se objetou.

3.2 Apresentou, além disso, às fls. 47/49, um demonstrativo dos ingressos referentes às integralizações de aumento de capital, em diferentes épocas, e as respectivas aplicações desses recursos, quer em depósitos bancários, quer em pagamentos de obrigações da empresa, cujos comprovantes foram acostados por cópia às fls. 51/57.

3.3 Aduziu, ainda, que toda a documentação, além daquela juntada ao processo, estaria à disposição do fisco para novo exame, que desde já requeria, elucidando, certamente, com essa providência, a questão.

3.4 Por derradeiro, afirmou que nas referenciadas integralizações de capital foram observados todos os pressupostos estabelecidos pela legislação de regência, referendada pela própria jurisprudência administrativa, motivo pelo qual o lançamento em questão não deveria prosperar.

4. Um dos autores do procedimento fiscal apresentou as contra-razões à impugnação, conforme informação fiscal de fls. 59/60, opinando pela manutenção integral do feito, haja vista que a própria reclamante ter admitido, conforme demonstrativo de fls. 41/42, a necessidade do aporte dos recursos em lide, via integralização de aumento de capital, para suporte de caixa, evitando, assim, a ocorrência de saldo credor no mesmo.

4.1 Outrossim, a autoridade fiscal, entendeu não estarem



Acórdão nº 101-84.763

suficientemente comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega do número destinado à integralização dos aumentos de capital, mesmo admitindo a excelência da escrituração contábil regular das empresas - investida e investidora - e da documentação acostada ao processo.

4.2 Entendeu, ainda, não ser necessária a realização de novo exame da matéria, tendo em vista já estar encerrada a ação fiscal.

5. A decisão de primeira instância foi prolatada às fls. 62/63, pela qual foi julgado procedente o lançamento, tendo em vista a impugnante não ter trazido aos autos quaisquer documentos que comprovassem o ingresso na empresa dos valores supridos (integralizações de aumentos de capital), tendo-se presente que a efetiva entrega e a origem dos recursos devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, sob pena de caracterizar omissão de receita.

5.1 A decisão singular foi assim ementada:

"IRPJ - Exercício de 1988/1989, anos-base de 1987/1988. AUMENTO DE CAPITAL: não comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita (art. 181 do RIR/80 e PN CST nº 242/71)."

6. A empresa foi cientificada da decisão monocrática, em 06.08.91, conforme "A.R." de fl. 65. Inconformada, interpõe recurso a este Conselho contra a mesma, na forma do petitório de fls. 66/73, alicerçado pelo documentos de fls. 74/112, cujas razões, no seu entender, fulminam a pretensão fiscal.

7. A recorrente, inicialmente, condena o julgador singular por não ter tomado conhecimento do teor do Acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo voto foi transcrito na íntegra na peça impugnatória (fls. 43/47), que tra-



Acórdão nº 101-84.763

ta de assunto semelhante ao em lide, cujo desfecho foi amplamente favorável àquela recorrente.

8. Aduziu, ainda, que o julgador de primeira instância, adotando a interpretação do fisco, pretende estender ao caso o entendimento, que estaria consagrado, inclusive, pela jurisprudência administrativa, segundo o qual as pessoas físicas poderiam certificar a origem dos recursos fornecidos à empresa, através de comprovação individual, como cópia de cheques e extratos bancários.

9. No entanto, no presente feito, a situação é diversa, pois os aportes de recursos foram realizados pela sócia controladora, que é uma pessoa jurídica, possuindo escrituração contábil regular, cujos registros permitem identificar perfeitamente a origem e efetiva entrega de numerário que deram margem ao lançamento. Por essa razão, entende que, nesse particular, "a fiscalização não se aprofundou, não se amparou das imprescindíveis cautelas. Ficou à distância dos fatos não indo examiná-los junto à sócia supridora".

10. Em socorro às suas razões transcreveu, ainda, a parte final do voto do Conselheiro Sylvio Rodrigues, contido no Acórdão nº 101-725/86:

"NO CASO DE TRATAR-SE DE PESSOA JURÍDICA, SÓCIA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA, na qual se lhe fez ou fizeram crédito(s) a título de fornecimento de recursos de caixa (suprimento, aumento de capital em dinheiro, etc..) A FISCALIZAÇÃO NÃO PODE FICAR DISPENSADA DE DILIGENCIAR JUNTO À EMPRESA TITULADA PELO CRÉDITO, a fim de testar-lhe o registro de todas as receitas realizadas, confrontando-o com outros registros, inclusive depósitos bancários e possíveis empréstimos obtidos de instituições financeiras de modo a verificar se a indigitada supridora dispunha de recursos necessariamente suficientes e se eles realmente se transferiram do patrimônio de uma para outra pessoa jurídica". (os grifos não são do original)

"Não basta apenas intimar a pessoa jurídica suprida, quando ocorrer essa hipótese. E NECESSÁRIO também DILIGENCIAR junto à pessoa jurídica

Acórdão nº 101-84.763

havida por supridora dos recursos. E tudo deve ficar convenientemente esclarecido, em termos próprios, lavrados em ambas as pessoas jurídicas" (grifamos)."

11. Acrescentou, outrossim, que o exame da escrituração contábil da supridora conduziria certamente à conclusão da regularidade das operações em lide praticadas pela supridora e pela suprida. Ademais, "nos autos nada se provou quanto a inveracidade dos fatos registrados quer na contabilidade da supridora, quer na da suprida".

12. Além dos argumentos expendidos para embasar o recurso, faz juntada às fls. 74/112 de uma séria documentação que teriam a propriedade de comprovar a origem e aplicação dos questionados recursos, e que estão relacionados às fls. 71/72.

13. Por fim, requer a realização de perícia ou, então, de diligência, caso as razões e documentos acostados ao processo não sejam suficientemente esclarecedores para o deslize da questão.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13736.000.393/90-92
Acórdão nº 101-84.763

V O T O

Relatora - Conselheira MARIAM SEIF

O recurso é tempestivo.

Preliminarmente, deve ser negada a realização de pe
rícia, tendo em vista que os fatos descritos e os documentos acos
tados ao processo são suficientes para a apreciação da matéria em
lide.

No mérito, é procedente a inconformidade da recorrente, uma vez que as integralizações de aumento de capital estão de
vidamente registradas na escrituração contábil regular das empre-
sas envolvidas - investida e investidora, não constando nos autos
nenhuma suspeição quanto à consistência das mesmas, evidenciando,
assim, a origem e entrega dos recursos aportados ao caixa da re-
corrente.

É de observar-se, ainda, que as integralizações de
aumento de capital foram realizadas, como foi dito, por somente
uma pessoa jurídica - empresa controladora - e que as mesmas es
tão devidamente registradas em sua escrituração contábil.

Com efeito, mesmo tendo-se presente que devem ser
comprovadas a origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, com
documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, é
necessário levar em consideração que os registros contidos nas
escriturações contábeis das empresas - supridora e suprida - fa-
zem prova a favor da recorrente, mesmo proque tais escriturações
não sofreram restrições da autoridade fiscal, quer quanto a sua
consistência, quer por falta de lastro documental, e, assim, sen-
do, tais lançamentos contábeis evidenciam a origem e entrega dos
recursos à recorrente e que deram causa a exigência.

De outra parte, na forma do artigo 174, § 2º do RIR/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13736.000.393/90-92

Acórdão nº 101-84.763

80, cabe ao fisco provar a iveracidade dos fatos registrados na escrituração contábil, porém, no presente caso, tal possibilidade sequer foi investigada.

Ademais, além dos argumentos expendidos para alicerçar seu recurso, a recorrente trouxe aos autos uma boa amostragem de documentos, representados por cheques recebidos e depósitos bancários, demonstrando o aporte de recursos de uma empresa para outra.

Inexistindo, pois, restrições quanto à qualidade das escriturações contábeis das empresas suprida e supridora, e restando evidenciada a origem e efetiva entrega dos recursos de uma empresa para outra, não pode prosperar a presunção de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de integralização de aumento de capital.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



MARIAM SEIF - Relatora